



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 32/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2018

Assunto: Institui programa de incentivo ao esporte amador de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR. CONCESSÃO DE BOLSAS E REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO E SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. PARECER PELA NECESSIDADE DE AJUSTES NA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir programa de incentivo ao esporte amador.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais, eis que se trata de política pública a ser implementada no âmbito municipal.

5. A Constituição Federal estabelece no inciso IX do art. 24, competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente em matéria de desporto. Nesse sentido:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I a VIII - [...];

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. [grifei]*

6. Em que pese o art. 24 não atribua competência legislativa concorrente ao Município, ele pode exercê-la de forma suplementar à legislação federal (Lei nº 10.891/2004) e estadual (Lei nº 15.007/2006), conforme prevê o art. 30, inciso II, da Constituição Federal. Assim:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. [grifei]***

7. O projeto vai ao encontro do que prevê a Lei Orgânica do Município de Pitanga:

Art. 168 O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observando:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – o tratamento prioritário para o desporto amador;

III – a massificação das práticas esportivas;

IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos, para difundir e incentivar a sua prática.

[grifei]

8. Em que pese não se verificar vício de constitucionalidade no projeto, necessária o cumprimento de regras de técnica legislativa e a mudança e supressão da redação de alguns dispositivos.

9. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

9.1. A ementa não deve ser redigida em caixa-alta e a expressão "dá outras providências" deve ser retirada. O Manual de Redação da Presidência da República dispõe que "(a) síntese contida na ementa deve resumir o tema central ou a finalidade principal da lei; evite-se, portanto, mencionar apenas um tópico genérico

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



da lei acompanhado do clichê 'e dá outras providências'".

9.2. A referência no inciso II está incorreta.

9.3. O § 2º do art. 1º deve ser suprimido, porque contradiz o objetivo do projeto, que é destinado ao esporte amador.

9.4. Seria importante que constasse no projeto os critérios que serão utilizados pela Comissão (art. 4º) para a concessão das bolsas, de modo a prevenir qualquer tipo de favorecimento.

9.5. O art. 8º não prevê de forma clara quando será concedida uma ou outra bolsa.

9.6. No art. 9º, recomenda-se que seja inserida a necessidade de cumprimento da Lei Federal nº 13.019/2014.

9.10. O art. 10 deve ser desmembrado em incisos.

10. Por fim, para a instrução do projeto, recomenda-se a juntada de manifestação do Conselho Municipal de Esportes, pois de acordo o inciso I do art. 3º da Lei nº 684, de 13 de julho de 1995, cabe a este órgão *"(o)pinar sobre aplicação de subvenções ou recursos que possam ser concedidos pelo Município, Estado ou União, destinado à difusão do esporte e lazer"*.

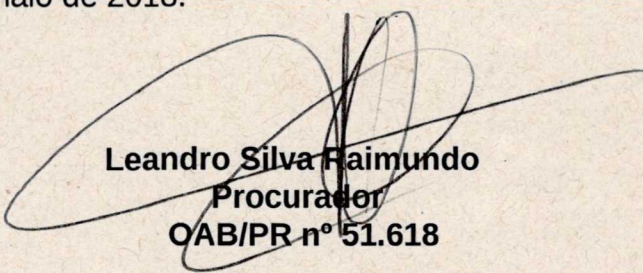
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de maio de 2018.


Leandro Silva Haimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618